



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69-A. As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas, quando necessário, por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”

“Art.81.....
.....
.....

II – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de estimular a expansão e a melhoria da qualidade das redes e serviços de telecomunicações.

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de:

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



C.D.199186083600



I – programas, projetos e atividades das políticas governamentais de telecomunicações; e

II – serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em qualquer regime, inclusive para efeito do disposto no art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I – apoio não-reembolsável;

II – apoio reembolsável, até o limite de 40% (quarenta por cento) das receitas no exercício; e

III – garantia, até o limite de 10% (dez por cento) das receitas no exercício.

§ 3º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A.

§ 4º Os custos e investimentos, a que se refere o § 1º deste artigo, bem como as condições de execução do projeto, prestação do serviço e forma de acompanhamento e fiscalização, serão definidos no instrumento de execução da política, que poderá se dar por meio de licitação, conforme regulamento.

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos e atividades mencionados no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados de forma descentralizada, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei.” (NR)

“Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, e constituído por:

I – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e

Comunicações, a quem caberá presidi-lo;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante do Ministério da Saúde;

IV – um representante do Ministério da Defesa;





V – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

VI – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VII – dois representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais um representando as prestadoras de pequeno porte; e

VIII – um representante da sociedade civil;

IX- Um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor:

I – formular as políticas, diretrizes gerais e prioridades que orientarão as aplicações do fundo;

II – definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III – elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust; e

IV – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações.





§ 2º O Poder Executivo disporá em decreto regulamentar sobre a organização e funcionamento do Conselho Gestor.

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo, financeiro e contábil.” (NR)

“Art. 4º Compete à Anatel:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II – prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º desta Lei; e

III – submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência.” (NR)

“Art. 4º-A O Fust terá como agente financeiro o BNDES, que prestará contas da execução orçamentária e financeira do fundo ao Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos financiamentos a serem concedidos com recursos do Fust no que concerne a:

I – encargos financeiros e prazos; e

II – comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do Fust, a título de intermediação financeira.”

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades aprovados pelo Conselho Gestor, com base nos planos estruturais das redes de telecomunicações, a que se refere o inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)





“Art. 6º-A As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem projetos aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido.”

“Art. 8º O órgão ou entidade, público ou privado, que receber recursos do Fust ou executar projeto nos termos do disposto no art. 6º-A deverá prestar contas ao Conselho Gestor, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os limites definidos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão observados apenas a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência desta Lei.

§ 2º O limite definido no art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, será reduzido para:

- I – 0% (zero por cento), no ano de publicação desta Lei;
- II – 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei; e
- III – 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência desta Lei.





JUSTIFICAÇÃO

As telecomunicações tiveram um enorme desenvolvimento nas últimas 3 (três) décadas, tendo impulsionado profundas transformações sociais e econômicas em todo o mundo. Atualmente, o acesso à internet realizado através de dispositivos fixos e móveis é a principal forma de comunicação das famílias e instituições públicas e privadas, tomando o lugar do envelhecido serviço de telefonia.

Ocorre que, a despeito da relevância dos serviços prestados por meio eletrônico, quase 40% (quarenta por cento) dos domicílios do País continuam sem dispor de acesso à internet. Entre as famílias de baixa renda, esse índice sobe para 70% (setenta por cento).

No Brasil, o marco legal das telecomunicações coloca em patamar de igualdade dois conceitos fundamentais: a competição na exploração dos serviços e a universalização do acesso aos serviços básicos, assegurando a livre iniciativa para os empreendedores e a isonomia para os cidadãos.

Nesse contexto de liberalização do setor, foi instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a finalidade de levar os serviços de telecomunicações a toda a população.

No entanto, ainda hoje, esse fundo continua vinculado exclusivamente ao obsoleto Serviço de Telefonia Fixa Comutada – STFC, o que impede sua aplicação efetiva. Assim, dos mais de R\$ 20 bilhões arrecadados pelo FUST, menos de R\$ 200 mil foram efetivamente aplicados em projetos relacionados ao setor de telecomunicações.

A controvérsia acerca da aplicação dos recursos do FUST é conhecida e antiga. O Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou





diversas vezes no sentido de ser necessário repensar o FUST, tanto do ponto de vista da arrecadação, quanto da destinação dos recursos.

A falha do Poder Público em equacionar as questões relacionadas ao FUST foi apontada, ainda, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 37, ajuizada em 2016 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Na ação, a autora argumenta que a Anatel e o Poder Executivo federal não foram capazes de implementar programas de universalização das telecomunicações, nem aplicar as respectivas verbas orçamentárias do FUST. Por esse motivo, pediu a suspensão da cobrança da contribuição para custear o fundo.

A presente proposição tem o objetivo de atender às recomendações do TCU para que os recursos do FUST sejam aplicados em sua finalidade legal, permitindo que a implantação de infraestrutura de banda larga no Brasil passe a ser mais acelerada, especialmente entre as famílias de baixa renda.

Em síntese, a proposta busca alterar duas leis: a Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e a Lei do FUST (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000).

Na LGT, as alterações sugeridas são simples e pontuais; contudo, extremamente relevantes para a segurança jurídica do modelo proposto. De acordo com a sugestão, o FUST passaria a ser previsto nas “Disposições Gerais” da LGT, eliminando-se a exigência de que o fundo seja atrelado apenas ao regime público. O FUST teria, então, a finalidade de “financiar as políticas governamentais de telecomunicações”, consideradas de forma ampla e geral.

Na Lei do FUST, o fundo passaria a ter a finalidade de estimular a expansão e a melhoria da qualidade de redes e serviços de telecomunicações. Para tanto, seus recursos seriam destinados a: financiar programas, projetos e atividades das políticas governamentais de





telecomunicações; e cobrir os custos de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em qualquer regime, que não possam ser recuperados com sua exploração eficiente.

Seriam criadas ainda três modalidades para aplicação dos recursos do FUST: apoio não-reembolsável; apoio reembolsável (financiamento); e garantia. Para as duas últimas modalidades, são definidos limites para aplicação dos recursos. A razão desses limites é que, após a constituição de uma carteira mínima, os recursos devem ser direcionados, prioritariamente, para as situações em que não haja viabilidade econômica.

Contudo, essas modalidades de apoio reembolsável e garantia são de grande utilidade no atual cenário de restrição fiscal, uma vez que produzem mínimos impactos sobre a meta orçamentária do setor público. Por esse motivo, a cláusula de vigência estabelece que os limites acima referidos somente seriam observados no 4º (quarto) ano de vigência da lei.

A proposta também considera que o FUST passe a ser administrado por um Conselho Gestor, com o objetivo de superar as questões relacionadas à priorização e à coordenação das políticas públicas, no âmbito do governo federal, conforme apontado pelo TCU. Assim, o colegiado seria composto por representantes dos órgãos da administração pública participantes da política setorial, com participação também de representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações e da sociedade civil.

A proposição procura também ajustar as competências da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel para o novo cenário e incluir o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES como agente financeiro do fundo.

Este projeto também associa as aplicações em programas, projetos e atividades aprovados pelo Comitê Gestor aos planos estruturais das redes de telecomunicações, elaborados pela Anatel, de forma a promover uma





necessária coordenação entre os agentes participantes da política setorial com órgão regulador das telecomunicações.

Ademais, pretende-se incluir uma inovação com o objetivo de reduzir a burocracia e aumentar a eficiência e efetividade das políticas para o setor. Pelo novo dispositivo, as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem projetos aprovados pelo Comitê Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição do FUST, que corresponde a 1% (um por cento) de sua receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, em valor equivalente ao investido, limitado à metade do montante a ser recolhido.

Novamente em razão do contexto de restrição fiscal das contas públicas, sugere-se que esse limite seja reduzido nos 3 (três) primeiros anos de vigência da Lei.

A proposição ainda estabelece prestação de contas obrigatória para órgãos ou entidades, públicos ou privados, que forem beneficiados com recursos do fundo. Também busca revogar o art. 7º da lei vigente, que obriga a Anatel a publicar anualmente um demonstrativo de receitas e aplicações do FUST, uma vez que a competência para elaboração do relatório de atividades passou para o Conselho Gestor.

Por fim, considerando que são necessárias medidas imediatas para operacionalizar o FUST e que as alterações propostas afetam minimamente as prestadoras de serviços de telecomunicações, a proposta não define um período para *vacatio legis*, passando a ter vigência imediata.

Com as alterações legais propostas, espera-se, finalmente, remover os obstáculos jurídicos e simplificar regras para aplicação dos recursos do FUST, conferir segurança jurídica para agentes públicos e privados e, sobretudo, promover políticas de desenvolvimento do setor de





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

telecomunicações, a fim de expandir o uso dos serviços e melhorar a qualidade das redes.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares o essencial apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSE MEDEIROS

Apresentação: 11/07/2019 17:40

PL n.4061/2019

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



C D 1 9 9 1 8 6 0 8 3 6 0 0